



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

REBECA MARTINS DE SOUSA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26: Uma Análise
do *Backlash* nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça**

**BRASÍLIA
2022**

REBECA MARTINS DE SOUSA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26: Uma Análise
do *Backlash* nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA
2022**

REBECA MARTINS DE SOUSA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26: Uma Análise
do *Backlash* nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, 30 DE MARÇO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26: Uma Análise do *Backlash* nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Rebeca Martins de Sousa¹

Subnotificados pelos meios de comunicação e reiteradamente preteridos pelo Poder Público, os crimes motivados pela LGBTfobia dificilmente recebem ênfase no Judiciário brasileiro. Movido pelas manifestações de grupos militantes e pela inércia do Legislativo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4.733, decidiu estender a tipificação dos crimes de racismo àqueles movidos pela homofobia. Ainda não há, contudo, tipo penal específico para estes delitos. Nesse contexto, foi proposto este estudo para analisar se o impacto do entendimento da Suprema Corte nos subsequentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema configurou um *backlash*. Mediante pesquisa documental e bibliográfica descritiva de natureza qualitativa, foi analisada a jurisprudência formada entre Junho de 2019 e Junho de 2021 no *site* do STJ, a fim de determinar se os julgados desta corte foram de alguma maneira afetados. Investigou-se ainda, mediante acesso às informações publicadas no *site* oficial da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei apresentados visando a criminalização da homofobia. Com este trabalho, espera-se apontar a omissão negligente das autoridades apreciadas, demonstrando que houve um *backlash* nas decisões posteriores do STJ e comprovando que o judiciário ainda é um órgão extremamente conservador, refletindo uma tendência da sociedade brasileira, dado que, aqueles que fazem o Poder Judiciário são indivíduos dotados de opiniões e posicionamentos políticos, influenciados pelo contexto biopsicossocial no qual estão inseridos, tornando-se, assim, imperativa a atuação conjunta e harmônica dos Poderes para suprimir minimamente a discriminação por orientação sexual.

Palavras-chave:

Direitos Fundamentais; Discriminação; Homofobia; Criminalização; STF.

Sumário: 1. Introdução. 2. Fundamentação Teórica. 2.1. LGBTFobia. 2.2. Lei nº 7.716/89 e a Criminalização do Preconceito. 2.3. Criminalização da Homofobia. 2.4. *Backlash*. 3. Método. 4. Resultados e Discussão. 5. Considerações Finais. 6. Referências

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: rebeca.martins@sempreceub.com

1 Introdução

A garantia de direitos básicos da comunidade LGBT têm sido um empenho árduo e vagaroso, gradualmente superado por vitórias judiciais, porém majoritariamente desconsiderado pelo Poder Legislativo (BUZOLIN, 2019). A discussão da criminalização da homofobia permaneceu mormente desassistida até meados de 2019 quando, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (BRASIL, 2019) e do Mandado de Injunção 4.733 (BRASIL, 2019), o Supremo Tribunal Federal equiparou a prática da homotransfobia aos crimes de racismo até a edição de lei específica (GASTAL, 2020). Questiona-se, contudo, tanto a efetividade dessa medida quanto a real possibilidade de um efeito contrário ao esperado: um retrocesso da proteção contra a homofobia.

A escassez de dados estatísticos oficiais quanto aos crimes com motivação homotransfóbica exemplifica o latente descaso do Poder Público mediante a violação dos direitos fundamentais da população LGBT. Recorrendo à análise de notas jornalísticas publicadas em jornais brasileiros e outros meios de comunicação, organizações não governamentais como o Grupo Gay da Bahia (GGB) monitoram sistematicamente as mortes violentas de LGBTs no país, falhando em obter estatísticas precisas sobretudo devido à subnotificação destes crimes (OLIVEIRA; MOTT, 2020).

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso, contudo, registrou vertiginoso aumento em 100% no número de crimes contra LGBTs em 2020 comparado ao ano anterior, expondo que, malgrado o avanço representado pelo julgamento da ADO 26, o retrógrado posicionamento político das autoridades na liderança do país e o contexto social brasileiro como um todo fazem que os direitos LGBT+ permaneçam longe de sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA; MOTT, 2020). “Embora a mobilização pelos direitos LGBTI tenha alcançado ganhos importantes por meio do ativismo judicial, a reação conservadora moldou uma forte contra mobilização que limitou o progresso no reconhecimento político das minorias sexuais” (LOPEZ, 2018, p. 183, tradução nossa). Este artigo pretende investigar se esse movimento também se verifica nas decisões judiciais.

Quando a mais alta instância do poder Judiciário entendeu ser inconstitucional submeter a pessoa gay, lésbica, bissexual, transexual ou intersex ao sofrimento imposto pela discriminação (BRASIL, 2019), foi racional ponderar se essa convicção seria homogênea no restante dos tribunais do país. Seria razoável esperar que os magistrados fossem compelidos a arbitrar fundamentados por esse julgamento quando a discriminação está tão estabelecida na sociedade brasileira? Para ensejar que a tutela estatal comece a estender-se além da perspectiva cis heteronormativa podem ser precisas mudanças demasiadamente significativas para atuação de apenas um dos três poderes.

Por esses motivos, a pergunta que essa pesquisa se dedica a responder é: a criminalização da homofobia pelo STF gerou um *backlash* nas decisões do STJ sobre o tema?

Mediante linha de raciocínio dedutivo, o estudo específico da jurisprudência do STJ possibilitou vislumbrar um retrato geral do entendimento adotado pelos magistrados quanto à criminalização da homofobia face àquele exarado pela Suprema Corte. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-sociológica, visto que a homofobia é um complexo fenômeno social e os fatores biopsicossociais contaminam as deliberações de todo aparato estatal, sem exclusão do supostamente imparcial sistema de justiça.

Trata-se de pesquisa do tipo aplicada com base nos procedimentos de pesquisa documental e bibliográfica descritiva de natureza qualitativa. Para análise jurisprudencial foi adotada a jurimetria pelos estudos de caso, conforme o modelo adotado por Yeung (2017).

O objetivo deste trabalho foi explorar o impacto jurídico da decisão do STF em criminalizar a homofobia, não obstante a inexistência de um tipo penal específico para essa conduta. Esperava-se demonstrar a insuficiência prática dessa medida para com isso propor mudanças legislativas que emanem força coativa na conjuntura social do país de forma a amenizar as brutalidades sofridas pela população LGBT.

A pesquisa concluiu que, apesar do razoável decorrer do tempo desde o julgamento do STF, não houve indícios significativos da criminalização da homofobia

como fator decisório nos julgados estudados. Apesar da existência desse tipo penal, os magistrados preferem a segurança da legislação sedimentada pelo Código Penal. Resta patente que a mera manifestação do STF não é suficiente para configurar o combate da homofobia pelo Poder Público.

2 Fundamentação Teórica

A análise da criminalização da LGBTfobia pela ADO 26 requer a definição conceitual de fatores basilares dessa ocorrência, quais sejam: a LGBTfobia e a lei utilizada para sua criminalização equiparada, nº 7.716/89, os quais serão tratados, respectivamente, nos tópicos 2.1 e 2.2 a seguir. Em seguida, no tópico 2.3, a criminalização da homofobia será tratada do ponto de vista político e social, visando elucidar a imprescindibilidade de intervenção pública que motivou o STF a declarar a omissão do Legislativo e tomar para si a iniciativa de determinar sanção penal para a prática de condutas homofóbicas. No tópico 2.4, o termo *backlash* é conceituado, cogitando sua aplicação ao caso em tela. Por fim, para comprovar a necessidade de analisar o *backlash* no âmbito judicial, o tópico 2.5 trata da movimentação legislativa desde a ADO 26, visando comprovar a morosidade desse Poder e a predominância do Judiciário no que diz respeito ao tratamento dos crimes homofóbicos.

2.1 LGBTFobia

A LGBTfobia pode ser entendida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo, as chamadas práticas homoeróticas (LEMOS, 2017). Em análise de casos específicos, foi verificada a existência deste tipo violência dentro dos processos criminais e dos inquéritos policiais tramitados e julgados, como também, nos processos e nos inquéritos arquivados na região do Cariri cearense (TEIXEIRA, 2019).

Sobre os crimes transfóbicos, Lemos (2017) compreende-os como aqueles cujo fator motivador é a condição da transexualidade. De igual maneira, os atos homofóbicos são aqueles motivados pelo simples traço homossexual. Em vista disso, a correlação desses com os crimes discriminatórios previstos na Lei 7.716/89 (BRASIL) fundamenta-se no caráter segregacionista e hostil das práticas em questão,

unindo-as pela impotência da vítima face abusos dos quais não se pode esconder face sua individualidade humana, cuja proteção é garantida pela Magna Carta. Acerca disso, destacou o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2019, p. 77) que “o racismo nada mais é do que uma ideologia, fundada em critérios pseudocientíficos, que busca justificar a prática de discriminação e exclusão sociais de um grupo em relação a outros [...]”, emendando que:

[...] para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero (p. 115).

Ademais, não obstante o avanço de posturas pró-liberdade sexual e o aceite tácito de normas que afirmem direitos à comunidade LGBT, esses indivíduos permanecem vítimas de formas veladas de discriminação, sendo-lhes negados direitos denominados pela literatura de Lewis (2011) como privilégios informais, ou seja, aqueles relacionados ao convívio harmônico em sociedade. Em pesquisa etnográfica de natureza quantitativa comprovou-se que, mesmo que socialmente aceitos os legalmente assegurados direitos formais como o matrimônio e a adoção, pessoas em relacionamentos homoafetivos sofrem o maior índice de reprovação ao realizarem demonstrações públicas de afeto, um dos privilégios garantidos a seus pares cis heteronormativos (DOAN *et al.*, 2014).

Resta configurada, portanto, a homotransfobia como um complexo e multifacetado dilema social. Ao mesmo passo que são conquistados significativos direitos civis, os Relatórios sobre Violência Homofóbica no Brasil da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 falam respectivamente em 278, 310 e 251 homicídios de pessoas LGBT nesses períodos (BRASIL, 2012; BRASIL, 2013; BRASIL, 2016). Como asseverado por Mello *et al.* (2012, p. 425), “no que diz respeito à implementação de políticas públicas para a população LGBT no Brasil, a despeito dos avanços recentes nas iniciativas governamentais, o que se observa é que nunca se teve tanto e o que há é praticamente nada”.

Face a essa realidade, é intuitivo, sobretudo em um país cada vez mais penalista, idealizar a criminalização da LGBTfobia como o remédio das mazelas sociais dessa comunidade. É preciso entender, contudo, a lei em que se respaldou a criminalização e investigar, mesmo que pontualmente, sua aplicação no caso concreto. Nesse sentido, o próximo tópico busca examinar os estudos já existentes sobre a Lei nº 7.716 (BRASIL, 1989) e, extrapolando os resultados obtidos, iniciar o debate sobre a criminalização do preconceito.

2.2 Lei nº 7.716/89 e a Criminalização do Preconceito

A Lei nº 7.716 (BRASIL, 1989) obriga-se a punir, penalmente, “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sem, contudo, trazer claras definições das identidades com que se compromete. De fato, constata-se que, apesar de progressista, mostra-se cada vez mais difícil ver a Lei Caó utilizada como fator condenatório de crimes de racismo (SANSONE, 1998).

Mediante estudo de caso, a pesquisa científica de Silva e Filho (2021, p. 519-520) acerca da discriminação racial vivida pela população cigana em um contexto judicial verificou a baixa responsabilização penal de práticas classificadas como preconceito, asseverando que:

[...] os autores de condutas preconceituosas são tratados como figuras inimputáveis penalmente, não passível de culpa. Ao contrário, em situações envolvendo racismo, as procuradorias do MPF analisados neste estudo adotam uma postura demasiadamente branda em relação aos autores de ofensas preconceituosas, indicando, por exemplo, a responsabilidade do estado, de forma abstrata, por não fornecer uma educação voltada para diversidade. Em vez da responsabilização, aposta-se na mediação, opta-se pela imbecilização do sujeito preconceituoso que utiliza da plataforma das redes sociais e da imprensa para reproduzir e alimentar o racismo.

Acontece que a criminalização do preconceito não enseja, automaticamente, no seu fim. Os debates acerca da responsabilização penal pelo racismo ofuscam a ausência de respostas às privações socioeconômicas de suas vítimas, que não conhecem ou não alcançam seus direitos. Ademais, aos poucos que lhe são concedidos acesso às medidas legais cabíveis, percebe-se resistência na consecução de resultados favoráveis, indicando a natureza tradicionalista e segregacionista do

sistema judiciário. Por esses motivos, Andrighetto e Olsson (2014, p. 450) expressam que “uma lei que criminaliza as condutas se configura em uma solução obtusa, porque não enfrenta a gravidade do problema da discriminação e do preconceito propriamente ditos”.

Malgrado o exposto, na ADO 26 (BRASIL, 2019, p.5) foi determinado que, até que sobrevenha lei específica sobre o tema, as condutas homofóbicas e transfóbicas “ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716 de 08/01/1989”. Por conseguinte, o próximo tópico deste trabalho visa refletir na motivação da Suprema Corte, assim como nas possíveis consequências dessa medida.

2.3 Criminalização da Homofobia

Como aludido no presente trabalho, a homofobia é reiteradamente pretexto para prática de crimes violentos. Não obstante a carência de documentação específica e a precária sistematização utilizada para o levantamento das mortes violentas no Brasil, os dados colhidos de grandes noticiários brasileiros pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) documentaram 329 homicídios de gays, travestis e lésbicas no Brasil em 2019 (GGB, 2019).

A morosidade do Legislativo, cujos interesses pessoais e políticos amiudadamente sobrepujam sua atividade legiferante, ocasionou o acionamento do Judiciário na desesperada tentativa de conter o extermínio de jovens LGBT. Compreende-se que “os cidadãos precisam de respaldo quando suas demandas não são atendidas pelo Poder competente para tanto, ainda porque a maior parte da violação de direitos que atinge o STF trata de questões de forte apelo pela sociedade” (KOZICKI; QUEIROZ, 2012, p. 80).

Não é inédita a intervenção do STF no que diz respeito aos direitos LGBT. O Tribunal já deliberou sobre a união e o casamento homoafetivos, na ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (BRASIL, 2011), proposta pelo então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, na ADI nº 4277 (BRASIL, 2011), proposta pela Procuradoria Geral da República, e na Resolução 175 (BRASIL, 2013) do Conselho Nacional de Justiça. Também afastou a restrição de sexo

ou idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo no Recurso Extraordinário (RE) nº 846.102 (BRASIL, 2015), movido pelo Ministério Público do estado do Paraná. O Mandado de Injunção (MI) nº 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, por sua vez proposta pelo Partido Socialista (PPS), atual Cidadania 23, referentes à criminalização da homofobia, apenas deram seguimento a uma série de interferências onde o Legislativo se omitiu.

Anterior ao julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, porém, o STF limitou-se à garantia de direitos de natureza civil, ligados aos direitos e deveres da cidadania. A criminalização da homofobia, por sua vez, diz respeito a matéria de Direito Público, cujas normas regem o comportamento de todo o corpo social, gerando, conseqüentemente, intensa reação popular.

Diante do exposto, faz-se mister questionar se a mera interpretação jurisprudencial pode fazer a vez do que deveria ser instituído em lei específica, isto é, com que frequência será adotado esse entendimento na realidade fática. Considerando que a criminalização do racismo, que se deu por lei, não o erradicou, cogita-se a baixa eficácia desta jurisprudência. Para este fim, será analisada a possibilidade de um efeito backlash resultante da decisão do STF, conforme explicitado a seguir.

2.4 Backlash

Backlash é definido por Chueri e Macedo (2018, p. 126) como “a reação negativa e violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas que pode ser aplicado a pessoas privadas também”. É interpretado, ainda, como “a maneira pela qual a comunidade política reage a decisões judiciais consideradas vanguardistas em demasia, ao ponto de romper com a linha de princípios de moral política ainda resguardados em instâncias legislativas ou mesmo constituintes” (LOPES FILHO; CIDRÃO, 2018, p. 153). Concerne um fenômeno paulatinamente observado no momento presente, marcado, sobretudo, pela vertiginosa propagação de informações, sendo essas por vezes escrupulosamente

manipuladas ou simplesmente inverídicas, assim como por uma crescente e globalizante polarização política.

Algumas teorias liberais progressistas do constitucionalismo democrático, como a de Rieva Siegel e Richard Post, exporiam que uma reação social às decisões judiciais é característica intrínseca aos regimes igualitários, predispondo, inclusive, a colaboração entre sociedade civil e juristas na interpretação das normas constitucionais. Contudo, não se pode negar que, nos casos em que a opinião pública é contestada, uma sentença pode contrair contraproducentes sequelas, como: a) ser ignorada; b) ser manipulada para produzir consequências distintas daquelas previstas pelo magistrado; ou, ainda, c) trazer prejuízos ainda maiores aos seus interessados (CHUERI; MACEDO, 2018).

No que se refere às pautas identitárias, “*backlashes* legais e políticos são uma previsível consequência de vitórias judiciais controversas que exigem que grupos majoritários reconsiderem fundamentalmente a forma com que têm tratado e compreendido certas minorias” (BALL, 2006, p. 1494, tradução nossa). Consequente, em países onde a movimentação do Poder Judiciário deu os primeiros passos em direção à intensas mudanças sociais, observou-se, ao menos inicialmente, o retrocesso dessas, conforme observado por Klarman (2011), nos casos *Brown v. Board of Education* (1954), *Miranda v. Arizona* (1966), *Furman v. Georgia* (1972), *Roe v. Wade* (1973) e *Goodridge v. Department of Public Health* (2003).

O caso *Brown v. Board of Education* “defendeu que a segregação racial no ambiente escolar era inconstitucional, mas deixou as questões corretivas para outro momento” (BALL, 2006, p. 1495, tradução nossa), sucedendo imediatamente na frenagem da reforma racial e na movimentação política para extrema direita segregacionista (KLARMAN, 2011). Analogamente, *Goodridge v. Department of Public Health* defendeu que a proibição do casamento igualitário violava a constituição de Massachusetts, sem definir claramente a estrutura conjugal a ser adotada por casais homoafetivos (BALL, 2006), resultando no banimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo em mais de vinte e cinco estados americanos e levando à derrota de ao menos dois candidatos democratas ao Senado (KLARMAN, 2011).

No Brasil, a ADI 4.983 levou o STF a decidir pela inconstitucionalidade da lei da vaquejada, apenas para ser seguidamente contrariado pela Emenda Constitucional 96/2017 (BRASIL), determinando que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis no contexto das manifestações culturais. Para Lopes Filho e Cidrão (2018, p.158), essa ocorrência de *backlash* “evidencia o desacerto principiológico da decisão, que não refletiu bem como a comunidade em geral e o trato institucional especificamente encarava a questão”. É possível argumentar, porém, que a decisão abriu portas para o processo democrático, ensejando o funcionamento da política parlamentar (CHUERI; MACEDO, 2018).

Similarmente, (BALL, 2006, p. 1537) aponta que os casos *Brown v. Board of Education* e *Goodridge v. Department of Public Health* criaram o espaço necessário para atuação legal e política dos outros Poderes do governo federal, eventualmente criando os remédios legais faltantes, o que, entretanto, ainda não ocorreu no caso em estudo, conforme demonstrado no próximo tópico.

2.5 Movimentação Legislativa

Mediante acesso às informações publicadas no *site* oficial da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/>), buscou-se verificar a movimentação legislativa sobre o tema em tela. Apurou-se que, desde a publicação da ADO 26, em 13 de junho de 2019, foram apresentados cinco Projetos de Lei visando a criminalização da homofobia, conforme compilado na seguinte tabela:

Nome	Data de Apresentação	Autoria	Situação
PL 2057/2019	04/04/2019	Luíz Flávio Gomes (PSB/SP)	Apensado ao PL 5944/2016
PL 4949/2019	10/09/2019	Otoni de Paula (PSC/RJ)	Apensado ao PL 6314/2005
PL 3135/2020	04/06/2020	Fábio Trad (PSD/MS)	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de

			Cidadania (CCJC)
PL 104/2021	03/02/2021	Alexandre Frota (PSDB/SP)	Apensado ao PL 7702/2017
PL 2206/2021	16/06/2021	Rafafá (PSDB/PB)	Apensado ao PL 2138/2015

Fonte: elaboração própria.

O PL 3135/2020 visa alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, enquanto os outros projetos propõem, de maneira similar ao decidido pelo STF, a alteração definitiva da Lei 7.716 para incluir as condutas homofóbicas no rol dos crimes resultantes de preconceito. São projetos tão similares, que acabaram sendo apensados a outros, que, por sua vez, eventualmente passaram a tramitar em conjunto com um outro antigo projeto, o PL 6418/2005, que, apesar de pronto para tal, ainda não foi incluído em pauta do plenário.

O PL 6418/2005, apresentado em 14 de dezembro de 2005 no Senado Federal por Paulo Taim (PT/MS) visava tão somente definir “os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. Não há menção de crimes motivados por orientação sexual ou identidade de gênero no corpo do texto ou na ementa desse Projeto. Não obstante, dos 52 Projetos apensados ao PL 6418/2005, mais de 20% tratam da criminalização da LGBTfobia. Além disso, foram apensados a esse Projeto uma amálgama de propostas versando sobre preconceito, de tal forma que se torna difícil conceber o célere trâmite desse PL.

Possível arguir, ainda, que a ADO 26 causou repercussão negativa no que diz respeito à legislação sobre a LGBTfobia, dado que, também foram constatados numerosos Projetos de Lei buscando usurpar-lhe o efeito. A título de exemplo, o PL 4075/2019, proposto por Bia Kicis (PSL/DF), em 12 de julho de 2019, que busca vedar “a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão”. O Projeto encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Similarmente, o PL 3266 de 04 de junho de 2019, proposto por Márcio Labre (PSL/RJ), o PL 4370 de 08 de agosto de 2019, de autoria do deputado “Dr.” Jaziel

(PL/CE) e o PL 4946 de 10 de setembro de 2019, de Eli Borges (SOLIDARI/TO), que buscam, sob argumento de liberdade religiosa, impedir a criminalização de condutas LGBTfóbicas.

Pode-se inferir que a mera existência desses projetos, propostos imediatamente após a publicação da decisão do STF, é indicativo de um efeito *backlash*. Contudo, ainda não há tramitação de lei que contrarie ou confirme o determinado por esse Tribunal. Face a essa celeuma de opiniões divergentes, estudar-se-á os impactos fáticos da decisão do STF - ou a ausência desses - na instância imediatamente inferior, o STJ, onde já se encontram processos sobre o assunto, buscando determinar de forma concreta a ocorrência ou não de *backlash*.

3 Método

O método científico adotado foi o da jurimetria, “entendida como um método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito” (YEUNG, 2017, p. 249). Adianta-se que, por razões de ordem sociológica, assim como pelo curto decurso de tempo desde a decisão estudada, foram encontrados poucos julgados na matéria, impondo como modelo mais adequado para este cenário os Estudos de Caso, ou seja, “a análise aprofundada de algum ou alguns (não muitos) casos reais que ilustram o tema que se quer investigar” (YEUNG, 2017, p. 252).

A partir de dados disponibilizados no portal eletrônico do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), foi realizada pesquisa com as palavras-chave “homofobia”, “LGBTfobia”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” em julgados publicados no período de Junho de 2019 a Junho de 2021, buscando identificar decisões contendo alusões à Lei 7.716/89 ou à jurisprudência do STF em processos cujo objeto seja a prática de discriminação homofóbica, razão pela qual não foram inclusos processos cíveis. A mesma pesquisa foi feita no período de Junho de 2017 a Junho de 2019 a fim de averiguar a existência, ou não, de responsabilização penal por crimes homofóbicos anteriormente à decisão do STF.

Da leitura aprofundada dos julgados localizados no período de Junho de 2019 a Junho de 2021, identificou-se que apenas dois acórdãos e quatro decisões

monocráticas acerca de delitos por motivação homofóbica foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça nesse período. Os julgados investigados foram: Sd 771/DF (BRASIL, 2020), HC 551115/ES (BRASIL, 2019), RHC 125058/DF (BRASIL, 2020), RHC 115460/RS (BRASIL, 2019), HC 546723/SP (BRASIL, 2020) e HC 673895/ES (BRASIL, 2020).

A análise, então, voltou-se para identificação da presença ou não de três parâmetros básicos: 1) menção da Lei 7.716/89 ou ao entendimento do STF, equiparando, portanto, os crimes de motivação homofóbica aqueles previstos pela legislação; 2) reconhecimento de motivação homofóbica; 3) resultado favorável ao réu. Também foi incluída a data do julgamento de origem.

Os dados foram colhidos e sintetizados na seguinte tabela:

nº do Processo	Menção: Lei 7.716/89 ou STF	Reconhecimento de Motivação Homofóbica	Resultado Favorável ao Réu	Data da Condenação em Primeira Instância
Sd 771/DF	SIM	NÃO	SIM	-
HC 551115/ES	NÃO	SIM	NÃO	08/08/2018
RHC 125058/DF	NÃO	SIM	NÃO	01/02/2019
RHC 115460/RS	NÃO	SIM	NÃO	21/08/2019
HC 546723/SP	NÃO	SIM	NÃO	26/07/2019
HC 673895/ES	NÃO	NÃO	SIM	08/05/2019

Fonte: elaboração própria.

O mesmo método foi utilizado para encontrar os julgados acerca do tema no período de Junho de 2017 a Junho de 2019. Foram achados um acórdão e cinco decisões monocráticas onde foi suscitada a orientação sexual da vítima. Os julgados analisados foram: RHC 108569/RJ (BRASIL, 2019), REsp 1788840 (BRASIL, 2019), HC 473270/MG (BRASIL, 2019), HC 459978/DF (BRASIL, 2018), HC 459426/RJ (BRASIL, 2018), HC 468855/RJ (BRASIL, 2018).

Ao definir os parâmetros, será retirado o fator “menção da Lei 7.716/89 ou ao entendimento do STF”, dado que se trata de acontecimento posterior ao período escolhido. Da mesma forma, porém, foram sintetizados os dados na tabela:

nº do Processo	Reconhecimento de Motivação Homofóbica	Resultado Favorável ao Réu	Data da Condenação em Primeira Instância
RHC 108569/RJ	SIM	NÃO	10/12/2018
REsp 1788840	SIM	NÃO	05/02/2018
HC 473270/MG	SIM	NÃO	13/08/2018
HC 459978/DF	SIM	SIM	15/10/2015
HC 459426/RJ	SIM	NÃO	19/08/2016
HC 468855/RJ	SIM	NÃO	19/08/2018

Fonte: elaboração própria.

4 Resultados e Discussão

O primeiro indicativo de um efeito *backlash* é que, mesmo após a criminalização da homofobia, não houve qualquer aumento no número de julgados por essa conduta. Percebe-se, inclusive, uma retração do reconhecimento de motivação homofóbica pelos juízos de primeira instância, dado que, anterior à ADO 26, em todos os casos analisados foi reconhecida a motivação homofóbica, ensejando, quando aplicável, na qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal: motivo torpe. Os índices de resultados favoráveis aos réus também eram menores, 16,6% antes da criminalização e 33,3%, após.

Outrossim, de junho de 2019 a junho de 2021, apenas 16,6% dos julgados fizeram menção ao novo entendimento da Lei 7.716/89, e, nos 33,3% em que não foi reconhecida a motivação homofóbica do réu, o STJ acabou por dar provimento aos pedidos da defesa.

Observável esse fenômeno no acórdão Sd 771/DF, em que houve menção à homofobia como um crime equiparado aos da Lei 7.716/89, noticiado a tese do delito de homofobia, “previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89”, sem, contudo, restar

aceita a conduta do réu como tal. Em sua decisão, a Corte Especial do STJ não desconsidera o delito de homofobia como um crime tal qual descrito pelo autor da causa, contudo, a pedido do Ministério Público Federal, arquiva o procedimento em relação ao réu em virtude de “não haver nos autos indícios mínimos da prática de crime que justifique a continuidade de investigação criminal”.

No HC 673895/ES, o acusado respondia por homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2.º, incisos II e IV do Código Penal, sendo, porém, impronunciado pelo Magistrado singular. Apesar do Tribunal a quo aceitar os termos da denúncia, em que foi narrado crime de homicídio executado dentro de um contexto de homofobia, dando provimento à apelação do Ministério Público contra tal decisão de impronúncia, o STJ acabou por conceder habeas corpus ao acusado.

No RHC 125058/DF, tratando-se de homicídio, a decisão em primeira instância enfatizou reiteradamente que o crime foi cometido “em razão de ódio homofóbico, crime, portanto, contra as minorias”. A condenação dos acusados, contudo, foi apenas por homicídio qualificado por motivo torpe, tal qual já ocorria anteriormente à criminalização da homofobia.

O mesmo acontece nos RHC 115460/RS e no HC 546723/SP, onde a homofobia é mencionada como motivo do delito, contudo sem qualquer alusão jurisprudencial à ADO 26. Em todos casos há condenação do réu, mas por crimes já tipificados pelo Código Penal, como, nesses casos, mera tentativa de homicídio. A motivação homofóbica é muitas vezes utilizada pelos magistrados apenas para indicar o nível de periculosidade do réu, fundamentando, no mais grave dos casos, a prisão temporária desse.

Dos resultados obtidos é evidente que a discriminação homofóbica ainda não é tratada como um tipo penal pela jurisprudência. Não apenas são raros os crimes de motivação homofóbica que chegam aos tribunais superiores, mas estes acabam por ser decididos com base nos limites traçados pelo Código Penal. A mais gravosa das sanções é a qualificadora do motivo torpe, que já era aplicada anteriormente.

Há comprovação empírica da ocorrência de crimes homofóbicos no país, mas não se encontra no judiciário a aplicação de penalidade direcionada a essas infrações.

Esse desmerecimento demonstra que o posicionamento do STF não retrata com fidelidade a pluralidade de posições dos tribunais de inferior instância. Ademais, apesar de vinculante, a decisão da Suprema Corte continua sendo desconsiderada, estando, inclusive, sob risco de ser subitamente revogada pela imposição de nova legislação.

A tutela dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos não pode sobreviver de demandas judiciais. Ainda que fosse possível ao Poder Judiciário efetivamente punir crimes de natureza discriminatória, o baixo número de processos em relação às efetivas violações demonstradas estatisticamente revela a desconfiança da sociedade na capacidade do Judiciário em realmente colaborar no enfrentamento de suas mazelas sociais, principalmente em relação àquelas decorrentes do preconceito (ANDRIGHETTO; OLSSON, 2014).

Apesar de estabelecer incentivo à implementação de outras medidas públicas, não há como sustentar que o STF, sozinho, resolva as mazelas de uma sociedade tão multiforme. A violenta reação pública a julgamentos progressistas parece intimidar juízes na sua reprodução prática. Mais do que nunca, a interferência política do judiciário impõe-lhe “restrições de direitos e suas garantias, ao arbítrio institucional de governantes, parlamentares e juízes cujas decisões se divorciaram do compromisso com a Constituição” (CHUERI; MACEDO, 2018, p. 147). Dito isso, Ball (2006) registra que, apesar dos aparentes regressos causados pelo *backlash*, esse também tira da invisibilidade pautas minoritárias, abrindo portas para ação em múltiplas frentes.

Mello et al. (2012, p. 424) propõe a coparticipação do Estado e da sociedade civil no tangente à segurança pública para a população LGBT mediante “criação de espaços formais de debate, deliberação e controle tanto do que caracteriza quanto do que viabiliza a superação da realidade de violência e discriminação a que está exposta a população LGBT”.

No contexto da luta contra a discriminação racial, Sansone (1998) também prevê a superação do preconceito por intermédio da garantia de condições e direitos iguais a todos, no que denomina de “universalismo guiado”. Trata-se da implementação de normas universalistas de impulso socioeconômico em espaços assolados pelos efeitos da discriminação. Pretende-se, assim, alcançar as camadas

marginalizadas da sociedade sem pressupor um enfoque sistemático de determinadas identidades, abrindo espaço para ascensão social de minorias eximindo-se das intervenções repressivas das entidades regressistas tão ruidosa e persistentemente presentes nessas pautas. Em outras palavras, cogita-se a “ação afirmativa silenciosa, mais real do que política, para tentar reverter a discriminação silenciosa a favor dos brancos que dura há séculos” (SANSONE, 1998).

Haja vista que a contra mobilização aos movimentos LGBT promovida pela classe conservadora transformou o aparato estatal em palco de disputas ideológicas (LOPEZ, 2018), a proposta de Sansone mostra-se viável quando direcionada, também, às minorias sexuais. A intervenção na segurança pública de locais notadamente frequentados pela comunidade LGBT, assim como a adequação de políticas públicas que ampliem o acesso à saúde, educação e a profissionalização desses indivíduos mostram-se medidas indubitavelmente exequíveis. O que não é plausível é permitir que uma parcela da sociedade seja exposta a situações desumanas a bel prazer das vontades e valores intrínsecos às autoridades que a conduz.

Não se descarta a necessidade que seja instituída, ao menos, norma específica que solidifique a proteção da comunidade LGBT, formando a mínima segurança jurídica quanto ao direito indisponível à dignidade e à vida. Frisa-se, porém, que diante da visibilidade trazida pelo *backlash*, é preciso o empreendimento de outras áreas governamentais. Como já comprovado pela experiência e pelo tempo, o progresso nunca encontrou barreiras maiores do que a vontade de progredir.

5 Considerações finais

A análise dos julgados pré e pós criminalização da homofobia demonstram a ocorrência de um efeito *backlash*, pelo menos no que diz respeito às decisões que chegam ao STJ. Da pequena amostra registrada, observa-se uma maior reticência dos magistrados do tribunal superior no reconhecimento da orientação sexual e identidade de gênero como fator determinante da condição das vítimas de violência homotransfóbica no país.

Outrossim, a investigação dos Projetos de Lei apresentados desde a decisão do Supremo revela a resistência das autoridades legiferastes em abordar a temática, culminando na perpetuidade de sua inércia, pontuada por breves intervenções simbólicas, - algumas, inclusive, tencionando ao retrocesso -, sem a consecução de resultados fáticos.

Insta frisar que esse efeito *backlash* é ainda mais alimentado pela ascensão da extrema-direita ao governo, que repetidamente ameaça a sobrevivência das minorias e posterga o avanço das pautas identitárias. Depositam-se esperanças no poder Judiciário, presumidamente imparcial, mas o que se encontra no caso concreto são indivíduos dotados de opiniões próprias, altamente influenciados pelo clima social e político do país.

Não obstante, a renovação dos Poderes mediante o processo democrático, aliado ao contínuo trabalho dos movimentos civis progressistas, podem, em um futuro próximo, suceder na reafirmação e concretização dos direitos das pessoas LGBTQ+, ou sufoca-los completamente, razão pela qual faz-se necessária a contínua análise da atividade estatal, inclusive nas primeiras instâncias judiciais, que não foram abarcadas pelo presente estudo.

6 Referências

ANDRIGHETTO, Aline; OLSSON, Gustavo André. Igualdade e Proteção aos Direitos das Minorias no Brasil / Equal Rights and Protection of Minorities in Brazil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 443–460, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2810>. Acesso em: 6 set. 2021.

BALL, Carlos A. The Backlash Thesis and Same-Sex Massage: Learning from Brown v. Board of Education and Its Aftermath. William & Mary. **Bill of Rights Journal**, [S. l.], Vol. 14, Issue 4, 2006, p. 1493-1538. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=wmborj>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2057, de 04 de abril de 2019**. Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196867>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4949, de 10 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219519>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3135, de 04 de junho de 2020.** Criminaliza atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de sentimento de ódio por sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254552>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 104, de 03 de fevereiro de 2021.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268762>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2206, de 16 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287081>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6418, de 14 de dezembro de 2005.** Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=310391>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4075, de 12 de julho de 2019.** Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212100>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3266, de 04 de junho de 2019.** Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206190>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4370, de 08 de agosto de 2019.** Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221432>
7. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4946, de 10 de setembro de 2019**. Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221948>
8. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em:
<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**: ano de 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em:
<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**: ano de 2013. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em:
<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 96 de 06/06/2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Origem: PEC 50/2016. Autor: Senador Otto Alencar, Senadora Ana Amélia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Benedito de Lira, Senador Cidinho Santos, Senador Davi Alcolumbre, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Ivo Cassol, Senador Jorge Viana, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Raimundo Lira, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Roberto Muniz, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp, Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/17703519>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **RHC 108569/RJ**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Qualificado. Tutela Provisória. Liberdade

Provisória. Crime Tentado. Crimes contra a liberdade pessoal, Ameaça. Recorrente: José Ronaldo Brasil Seufitelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 23 de abril de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900487968&dt_publicacao=03/05/2019. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 459426/RJ**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Qualificado. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Wesley Rangel Sodre Soares. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 26 de outubro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89134185&num_registro=201801747226&data=20181026. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 468855/RJ**. Direito Penal, Crimes Previstos Na Legislação Extravagante, Crimes De Tortura. Impetrante: SERGIO LUIS BUTRUCE DE FREITAS. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 14 de setembro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=87565076&num_registro=201802363075&data=20180914/ Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **RHC 115460/RS**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Simples. Crime Tentado. Impetrante: Tubal Izaguirry Machado. Impetrado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 16 de julho de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902059907. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 473270/MG**. DIREITO PENAL, Lesão Corporal, Grave. Crimes Contra a Administração da Justiça, Coação no curso do processo. Crimes contra a Honra, Injúria. Impetrante: Thiago Handerson Souza Silva. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 01 de março de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92830142&num_registro=201802650617&data=20190301. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **HC 673895/ES**. Direito Penal, Crimes contra a vida, Homicídio Qualificado. Impetrante: Lucas Francisco Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Laurita Vaz, 25 de junho de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202101845955. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HC 546723/SP**. Direito Processual Penal, Prisão Temporária. Crime Tentado. Crimes Contra a Vida, Homicídio Simples. Impetrante: Ricardo Sertorio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903479332. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **HC 551115/ES**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Qualificado. Impetrante: Frederico Pozzatti de Souza e Outro. Paciente: Agtom dos Santos Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 9 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903702256. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **REsp 1788840/RS**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Qualificado. Crimes Contra o Patrimônio, Latrocínio. Crime Tentado. Recorrente: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: Maik Rossete. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 29 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93817902&num_registro=201803393185&data=20190329. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **HC 459978/DF**. Direito Penal, Crimes Contra a Vida, Homicídio Qualificado. Impetrante: Defensoria Pública Do Distrito Federal. Paciente: Germano Gomes Moreira. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Dos Territórios. Relator: Min. Jorge Mussi, 3 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85668613&num_registro=201801786860&data=20180803. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **RHC 125058/DF**. Direito Penal, Crimes contra a vida, Homicídio Qualificado. Crime Tentado. Prisão Preventiva. Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recorrente: Gustavo de Sousa Marreiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000644183. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Sd 771/DF**. PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS

MÍNIMOS DE PROVA QUANTO AO DOLO DE PRATICAR O DELITO DE HOMOFOBIA. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 7.716/89. INEXISTÊNCIA DE BASE FÁTICA MINIMAMENTE PLAUSÍVEL QUE INDIQUE A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TJRJ PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PRATICADO POR PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ QUANTO A ESTA AUTORIDADE. PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DE REMESSA DE CÓPIAS AO TJRJ DEFERIDOS. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Em apuração. Relator: Min. Og Fernandes, 19 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000415883&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 19 ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADO 26**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII). Requerente: Partido Popular Socialista. Intimado: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4.277**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de Junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 132**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de Junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 846102**. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: A L M

DOS R. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 6 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **MI 4733**. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Direito Homoafetivo**: Criação e Discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo. 1 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
 CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/seq/a/j4BNFYFkR4CBHW8kZ6r68Mb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

DOAN, Long; LOEH, Annalise; MILLER, Lisa. 2014. Formal Rights and Informal Privileges for Same-Sex Couples: Evidence from a National Survey Experiment. **American Sociological Review**, [S. l.], n. 79, vol. 6, p. 1172–1195. Disponível em:
<https://doi.org/10.1177/0003122414555886>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GASTAL, Pedro Luís Guimarães. **Criminalização Da Homofobia E Transfobia**: Proteção Legislativa Insuficiente. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, CEUB. Brasília, 2020.

KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: **Hart Lecture at Georgetown Law Center**. March 31, 2011 – Speaker’s Notes. Disponível em:
<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=hartlecture>. Acesso em: 6 set. 2021.

LEMOS, Diego Jose Sousa. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica**: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017.

LEWIS, Gregory B. The Friends and Family Plan: Contact with Gays and Support for Gay Rights. **The Policy Studies Journal**, v. 39, n. 2, p. 217–38, mai. 2011. Disponível em:
https://scholarworks.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=pmap_facpubs. Acesso em: 30 nov. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, dez. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21997>. Acesso em: 6 set. 2021.

LOPEZ, Jairo Antonio. Movilización y contramovilización frente a los derechos LGBTI. Respuestas conservadoras al reconocimiento de los derechos humanos. **Revista Estudios Sociológicos**, México, v. 36, n. 106, p. 161-187, abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2448-64422018000100161&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 14 mai. 2021.

KOZICKI, Katya; ARAÚJO, Eduardo Borges. Um contraponto fraco a um modelo forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 707-731. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/Jq9xnmcwXcBk9pdQsGVM6xh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniel. 2012. "Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades". **Cadernos Pagu**. Vol. 39, p. 403-429.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. **Mortes Violentas De LGBT+ No Brasil - 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. 1 Ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

OVIEDO, Julia. **Mato Grosso registra 160 crimes contra LGBTs em oito meses**. SESP. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/15317415-mato-grosso-registra-160-crimes-contra-lgbts-em-oito-meses>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANSONE, Livio. Racismo Sem Etnicidade: Políticas Públicas e Discriminação Racial em Perspectiva Comparada. **Revista Dados** [online], v. 41, n. 4, p. 751-783, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581998000400003>. Acesso em: 6 set. 2021.

SILVA, Phillipe Cupertino Salloum e; FILHO, Marcos José de Oliveira Lima. Calons: Redefinindo as Fronteiras dos Direitos Humanos e do Sistema de Justiça Penal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 515 - 531, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5108>. Acesso em: 6 set. 2021.

TEIXEIRA, Carla Augusta de Souza. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão N. 26 e Mandado de Injunção N. 4733**: Criminalização da Homofobia e Transfobia, um Diálogo entre os movimentos LGBT e o Poder Público. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, CEUB. Brasília, 2019.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017, p. 249-274. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.